

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Sistema de Transferência de Recursos Financeiros Fundo a Fundo – FAF-PA, e que tem por objetivo viabilizar repasses de recursos financeiros dos serviços de ação continuada do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PA, aos Fundos Municipais de Assistência Social independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato.

Art. 2º. Os recursos oriundos da transferência fundo a fundo deverão ser aplicados segundo as diretrizes estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos municipais de assistência social, e, prioritariamente, na implantação e implementação de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no âmbito territorial dos municípios beneficiários, conforme orientações constantes nos guias de Instrução CRAS e CREAS do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Pobreza.

Parágrafo Único: Eventuais alterações quanto à execução da prestação dos serviços previstos neste artigo deverão ser previamente submetidas à Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, sob pena de interrupção automática dos repasses.

Art. 3º. A liberação dos recursos a que se refere o art. 1º, obedecido ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, está condicionada a que os respectivos Municípios:

I – comprovem a efetiva instituição e funcionamento dos respectivos conselhos de assistência social;
II – apresentem o correspondente plano de assistência social aprovado pelo respectivo conselho de assistência social;
III – apresentem plano de trabalho de assistência social aprovado pela Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEDES e pelo Conselho Estadual de Assistência Social;
IV – comprovem sua situação de regularidade jurídica e fiscal, nos termos da Instrução Normativa nº. 01/97-STN, da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata.

Art. 4º. Para que o Município seja habilitado no Sistema de transferência de recursos fundo a fundo deverá aderir ao Termo FAF-PA, que deverá conter no mínimo;

I – número do Termo;
II – dados cadastrais do município proponente e do seu representante legal;
III – informações bancárias;
IV – período de execução;
V – Objeto da Transferência dos recursos e natureza das despesas;
VI – valores mensais e anuais da transferência por parte do Estado;
VII – meta a ser atendida;
VIII – Comprovação de sua regularidade jurídica e fiscal nos termos do inciso IV do artigo anterior;
IX – Local, data e assinatura das partes.

Art. 5º. A transferência de recursos fundo a fundo será operacionalizada mediante créditos bancários em conta corrente específica do Fundo Municipal de Assistência Social, aberta junto a instituição financeira oficial, sendo vedada a sua utilização de forma ou para fim diverso do estabelecido nesta Instrução Normativa, ainda que em caráter de emergência.

§ 1º. Os recursos de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa serão disponibilizados mediante repasses financeiros mensais.

§ 2º. Os recursos recebidos pelos fundos municipais somente poderão ser movimentados mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária; e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão aplicados em fundos de investimento financeiro.

§ 3º. Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados nos serviços previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 6º. Os Municípios que receberem recursos oriundos do FEAS/PA, nos termos da presente Instrução Normativa, obrigam-se a enviar à Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, trimestralmente e no final de cada exercício financeiro, relatório de gestão acompanhado dos correspondentes balanços orçamentário e financeiro, para análise, verificação da qualidade dos serviços prestados e convalidação de demonstrativo da aplicação dos recursos repassados.

Parágrafo Único: A Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social manterá cadastros dos municípios beneficiários de transferências e registros relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e a regularidade da aplicação dos recursos, sendo esta condição indispensável para a liberação de novas parcelas.

Art. 7º. A prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos será apresentada ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do período definido para a execução do objeto da transferência, previsto no plano de trabalho aprovado pela Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 1º. A documentação comprobatória da aplicação dos recursos

deverá ficar arquivada e à disposição do órgão repassador, bem como do Tribunal de Contas do Estado e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

§ 2º. Caberá ao fundo destinatário dos recursos comunicar ao órgão repassador que a prestação de contas foi apresentada ao órgão previsto na *caput* da presente cláusula, bem como, posteriormente, o resultado da sua análise e julgamento.

Art. 8º. Os repasses dos recursos disciplinados na presente Instrução Normativa serão imediata e compulsoriamente suspensos, até a correção das irregularidades, quando o Município:

I - não encaminhar o relatório de gestão na forma prevista no artigo 5º, da presente Instrução Normativa;
II - utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida nesta Instrução Normativa;
III - não comprovar a aplicação dos recursos.

Art. 9º. Compete ao órgão gestor do Fundo e ao Conselho Municipal de Assistência Social exercerem o controle, a fiscalização, a avaliação e o acompanhamento do FAF-PA, mediante o acompanhamento das ações e serviços previstos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Na hipótese de paralisação ou descumprimento da execução por parte do Município, caberá ao órgão gestor do Fundo, juntamente com a comissão Intergestora Bipartite – CIB e o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, deliberar de forma imediata sobre a continuidade dos repasses do FAF-PA.

Art. 10º. Os Municípios deverão restituir ao Fundo Estadual de Assistência Social o valor transferido, ou o remanescente deste, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes casos:

I - inexecução do objeto pactuado;
II - falta de apresentação da prestação de contas; e
III - aplicação dos recursos em finalidades diversas das estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 11º. É obrigatório o uso das placas com logomarca do Estado do Pará nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 12º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.
Belém (PA), 01 de julho de 2008.

Ana Maria Lima Barbosa

Secretária de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social

RESOLUÇÃO Nº. 008, DE 01 DE JULHO DE 2008.

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS, órgão superior de deliberação, orientação e normatização da Política Estadual e Assistência Social, vinculada à Secretária de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEDES, em reunião extraordinária realizada no dia 01 de julho de 2008, e no uso de suas atribuições legais de acordo com lei Estadual nº 5.940, Seção III, Art. 11, inciso II a VII e o Decreto N.º 1.582 de 19 de agosto de 1996.

Considerando a Resolução nº. 145, de 14 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução nº. 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando que a política pública de Assistência Social no Brasil tem fundamento constitucional como parte do sistema de seguridade social, regulamentada pela Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

Considerando a Lei 5.940 de Janeiro de 1996 que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social no Estado do Pará;

Considerando as competências estabelecidas no inciso IX do art. 11 da Lei 5.940 de Janeiro de 1996;

Considerando o Programa Pará, Terra de Direitos que trata da implantação e implementação de ações que serão executadas nos CRAS e CREAS nos Municípios do Estado do Pará;

Considerando a Lei 5.940 de Janeiro de 1996 que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social no Estado do Pará;

Resolve:
Art. 1º Aprovar o Programa Pará, Terra de Direitos, em 39 Municípios do Estado, mais 19 municípios que encontram-se em vulnerabilidade social e 09 municípios que não possuem CRAS, apresentado pela Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEDES.

Art. 2º A execução do Programa será devidamente acompanhada e avaliada pelos Conselhos Municipais de Assistência Social dos Municípios contemplados e Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

Art. 3º Aprovar o repasse de recursos a serem transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social,

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rosiane Costa de Souza
Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social

Nº	UF	MUNICÍPIO	PRIORIDADE	REGIÃO	PORTE	GESTÃO	V. Mês	V. Total
1.	PA	PORTEL	PLANO DO MARAJÓ	MARAJÓ	PEQ. II	BÁSICA	R\$7.000,00	R\$ 42.000,00
2.	PA	SOURE	PLANO DO MARAJÓ	MARAJÓ	PEQ. II	BÁSICA	R\$7.000,00	R\$42.000,00
3.	PA	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	PLANO DO MARAJÓ (PTD)	MARAJÓ	PEQ. I	BÁSICA	R\$6.000,00	R\$36.000,00
4.	PA	AFUÁ	PLANO DO MARAJÓ	MARAJÓ	PEQ. II	BÁSICA	R\$7.000,00	R\$42.000,00
TOTAL							R\$ 27.000,00	R\$ 162.000,00

Nº	UF	MUNICÍPIO	PRIORIDADE	REGIÃO	PORTE	GESTÃO	V. Mês	V. Total
1	PA	ABAETETUBA	SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA	TOCANTINS	GRANDE	BÁSICA	R\$ 8.000,00	R\$ 48.000,00
TOTAL							R\$ 8.000,00	R\$ 48.000,00

Nº	UF	MUNICÍPIO	PRIORIDADE	REGIÃO	PORTE	GESTÃO	V. Mês	V. Total
1	PA	PORTO DE MOZ	SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA	XINGU	PEQ II	BÁSICA	R\$8.000,00	R\$ 48.000,00
2	PA	VITÓRIA DO XINGU	SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA	XINGU	PEQ I	BÁSICA	R\$6.000,00	R\$ 36.000,00
TOTAL							R\$ 14.000,00	R\$ 84.000,00

R\$55.000,00	R\$330.000,00
---------------------	----------------------

Nº	UF	MUNICÍPIO	PRIORIDADE	REGIÃO	PORTE	GESTÃO	QTDE. DE CRAS	COMUNIDADES ESPECÍFICAS	Valor		Situação Atual do Município
									MÊS/ PISO	V. TOTAL (REPASSE TOTAL DO CONVÊNIO)	
1	PA	ABAETETUBA	PARÁ TERRA DE DIREITOS 2	TOCANTINS	GRANDE	BÁSICA	4	QUILOM-BOLA	R\$6.000,00	R\$ 36.000,00	ADIMPLLENTE
2	PA	ABEL FIGUEIREDO	AUSÊNCIA DE CRAS	RIO CAPIM	PEQ I	BÁSICA	0	-	R\$ 4.500,00	R\$ 27.000,00	ADIMPLLENTE
3	PA	AFUÁ	VULNERABILIDADE SOCIAL	MARAJÓ	PEQ II	BÁSICA	1	-	R\$ 4.500,00	R\$ 27.000,00	ADIMPLLENTE
4	PA	ALMERIM	PARÁ TERRA DE DIREITOS 1	TAPAJÓS	MÉDIO	PEQ II	0	-	R\$ 6.000,00	R\$ 36.000,00	ADIMPLLENTE
5	PA	ALTAMIRA	PARÁ TERRA DE DIREITOS 2	XINGU	MÉDIO	BÁSICA	1	INDÍGENA	R\$ 6.000,00	R\$ 36.000,00	INADIMPLLENTE
6	PA	ANAÍAS	VULNERABILIDADE SOCIAL	MARAJÓ	PEQ II	BÁSICA	1	QUILOM-BOLA	R\$ 4.500,00	R\$ 27.000,00	ADIMPLLENTE
7	PA	ANANINDEUA	PARÁ TERRA DE DIREITOS 2	METROPOLITANA	GRANDE	PLENA	3	QUILOM-BOLA	R\$ 6.000,00	R\$ 36.000,00	ADIMPLLENTE
8	PA	AVEIRO	VULNERABILIDADE SOCIAL	TAPAJÓS	PEQ I	BÁSICA	0	-	R\$ 3.500,00	R\$ 21.000,00	ADIMPLLENTE
9	PA	BAGRE	VULNERABILIDADE SOCIAL	MARAJÓ	PEQ I	BÁSICA	1	-	R\$ 3.500,00	R\$ 21.000,00	INADIMPLLENTE
10	PA	BARCARENA	PARÁ TERRA DE DIREITOS 1	TOCANTINS	MÉDIO	BÁSICA	1	-	R\$ 6.000,00	R\$ 36.000,00	ADIMPLLENTE
11	PA	BELTERRA	PARÁ TERRA DE DIREITOS 1	BX AMAZONAS	PEQ I	BÁSICA	1	INDÍGENA	R\$ 3.500,00	R\$ 21.000,00	ADIMPLLENTE
12	PA	BELÉM	PARÁ TERRA DE DIREITOS 2	METROPOLITANA	METROPOLITANA	PLENA	11	QUILOM-BOLA	R\$ 6.000,00	R\$ 36.000,00	ADIMPLLENTE
13	PA	BONITO	VULNERABILIDADE SOCIAL	RIO CAETÉS	PEQ I	BÁSICA	0	-	R\$ 3.500,00	R\$ 21.000,00	ADIMPLLENTE
14	PA	BRAGANÇA	PARÁ TERRA DE DIREITOS 2	RIO CAETÉS	GRANDE	BÁSICA	4	QUILOM-BOLA	R\$ 6.000,00	R\$ 36.000,00	ADIMPLLENTE
15	PA	BREVES	PARÁ TERRA DE DIREITOS 1	MARAJÓ	MÉDIO	BÁSICA	2	-	R\$ 6.000,00	R\$ 36.000,00	ADIMPLLENTE